

C. J. T.
AP. 6.12.89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ERIC PEGORARO)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Torne obrigatória a realização de licitação pública para a permissão de abertura de novas casas lotéricas e determina outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO- SERVIÇO PÚBLICO-ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO.

À COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 03 de maio de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ARNALDO MORAES, em 8/8 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Luiz Marques, em 08/05 19 90

O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. e Serv. Público

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2066 DE 19 89

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	2.066	1989	08	05	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuido ao Dep. Luiz Marques

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 1989
(DO SR. ERICO PEGORARO)



Torna obrigatória a realização de licitação pública para a permissão de abertura de novas casas lotéricas e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As Comissões

1. Constituição e Justiça e Redação

Serviço Público

3. Economia, Indústria e Comércio.

Em 20 / 04 / 89

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.066, de 1989

(Do Deputado Erico Pegoraro)

OC

Torna obrigatória a realização de licitação pública para a permissão de abertura de novas casas lotéricas e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º A permissão para a abertura de novas casas lotéricas somente poderá ser concedida pela Caixa Econômica Federal, a partir da vigência desta lei, através de licitação pública.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei, casa lotérica o estabelecimento que revenda, sob regime de permissão, mediante outorga da Caixa Econômica Federal, bilhetes das Loterias Federal e Estaduais e apostas dos concursos de prognósticos das Loterias Esportiva e de Números - Lotos I e II -- ou outra qualquer modalidade de loteria que venha a ser criada em lei.

Art. 2º Fica permitida, nos termos desta lei, a concessão de permissão para a abertura de novas casas lotéricas em todo o território nacional, independentemente do número de habitantes de cada município, de preferência naqueles que não disponham ainda de nenhum estabelecimento desse gênero.

Art. 3º A permissão de que trata esta lei obedecerá aos seguintes critérios, além de outros que venham a ser estabelecidos em seu regulamento :



I - exigência de distância mínima de 1,5 km entre cada casa lotérica;

II - nos municípios das capitais ou nos que tenham mais de 15 mil habitantes, a distância entre cada casa lotérica será determinada pelo número de habitantes em cada zona em que se divida o município, concedendo-se, preferencialmente, as novas permissões às casas lotéricas que se situem fora do centro das cidades;

III - prévia indicação do local onde será instalado o estabelecimento, o qual deverá ser de fácil acesso ao público.


Parágrafo único. Apenas em casos excepcionais, a juízo da Caixa Econômica Federal, poderá o revendedor obter a transferência do local de sua atividade, mediante expressa autorização.

Art. 4º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua regulamentação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Deputado Erico Pegoraro



J U S T I F I C A Ç Ã O

O crescente interesse pelas diferentes modalidades de loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal, em todo o País, nos despertou a atenção para o problema que se relaciona com o credenciamento dos revendedores.

Enquanto algumas cidades, como Porto Alegre, por exemplo, possuem várias casas lotéricas próximas umas das outras, de acordo com o último censo demográfico, dos 3.991 municípios brasileiros, 2.737 possuem até 20 mil habitantes, não dispendo, por conseguinte, de nenhuma casa lotérica, uma vez que a Caixa Econômica Federal exige um mínimo de 30 mil habitantes por revendedor para concessão da permissão de funcionamento desses estabelecimentos.

Dessa exigência decorre prejuízos ao público em geral e redução do volume arrecadado pela Caixa, recursos esses canalizados para programas sociais, de educação física e atividades esportivas.

Propomos, portanto, algumas alterações nos critérios fixados para esses credenciamentos. Em primeiro lugar, não vemos razão plausível para a exigência de um número mínimo de habitantes para o credenciamento, uma vez que um município pode ter uma pequena população, mas dispor de uma elevada renda per capita, podendo também ocorrer o inverso.

Entendemos, porém, que deva ser exigida uma distância mínima entre cada casa lotérica, a qual, no caso de municípios com mais de 15 mil habitantes ou no das capitais,



será em função do número de habitantes por zona, a fim de evitar-se a concentração desses estabelecimentos no centro das cidades, em detrimento da população periférica, que precisa deslocar-se, às vezes, a grandes distâncias para jogar, ou, então, têm de confiar em intermediários.

Entretanto, a principal modificação por nós sugerida se prende à obrigatoriedade de realização de licitação pública para a concessão de novas permissões, uma vez que se trata de prestação de um serviço que depende da autorização do poder público.

Nossa proposição democratiza o credenciamento das casas lotéricas, pois, não só possibilita que qualquer interessado possa habilitar-se, como favorece a abertura de novos estabelecimentos em qualquer município, gerando novos empregos e pondo fim a uma situação de favorecimento dos grandes municípios.

Sala das Sessões, em


Deputado Erico Pegoraro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.066, de 1989

"Torna obrigatória a realização de licitação pública para a permissão de abertura de novas casas lotéricas e determina outras providências."

AUTOR : Deputado Erico Pegoraro

RELATOR : Deputado Arnaldo Moraes

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Erico Pegoraro, com o projeto acima ementado, torna obrigatória a realização de licitação pública para a permissão de abertura de novas casas lotéricas no País. Estabelece também que a permissão independe do número de habitantes de cada município, fixando os seguintes critérios para sua concessão : I - exigência de distância mínima de 1,5 km entre cada casa lotérica; II - nos municípios das capitais ou nos que tenham mais de 15 mil habitantes, a distância será determinada pelo número de habitantes em cada zona em que se divida o município; III - prévia indicação do local onde será instalado o estabelecimento. Prevê ainda que, apenas em casos especiais, a juízo da Caixa Econômica Federal, poderá o revendedor transferir o local de sua atividade.

Arnaldo Moraes



Na justificação, salienta que, pelos atuais critérios adotados pela Caixa Econômica Federal, "mais de 2.737 municípios não dispõem de nenhuma casa lotérica, com prejuízos ao público em geral e redução do volume de recursos arrecadados pela Caixa e que são canalizados para programas sociais, de educação física e atividades esportivas.

Ressalta ainda que, em se tratando de prestação de um serviço que depende de autorização do poder público, deve sua concessão ser feita através de licitação pública.

A proposição está distribuída a esta Comissão e às de Serviço Público e de Economia, Indústria e Comércio.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende aos dispositivos constitucionais que regulam a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22), as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput), a legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e a elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III).

Está ainda de acordo com o que prescreve o art. 175 de nossa Carta Magna, que prevê a realização de licitação para a concessão ou permissão de prestação de serviços públicos.

A propósito vale lembrar que Hely Lopes Meirelles, comentando o conceito de serviço público, in Direito Administrativo Brasileiro, cita textualmente :

"São exemplos de serviços públicos dispensáveis pela coletividade, mas em alguns casos prestados pelo próprio Estado, os jogos em cassino, como o de Monte Carlos, no Principado de Mônaco, e, entre nós, a Loteria Mineira, a Loteria

Amfj.



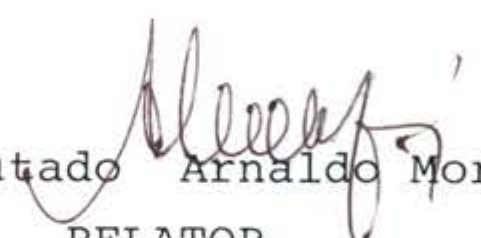
Federal e a Loteria Esportiva." (p. 292, 3ª edição)

As casas lotéricas, portanto, como revendedoras de bilhetes das Loterias e dos concursos de prognósticos carecem de permissão do poder público para seu funcionamento, enquadrando-se dessa forma dentro do que determina o art. 175 já mencionado.

No tocante à técnica legislativa, não temos qualquer reparo a formular.

Em face do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do projeto, por constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989.


Deputado Arnaldo Moraes
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 1989

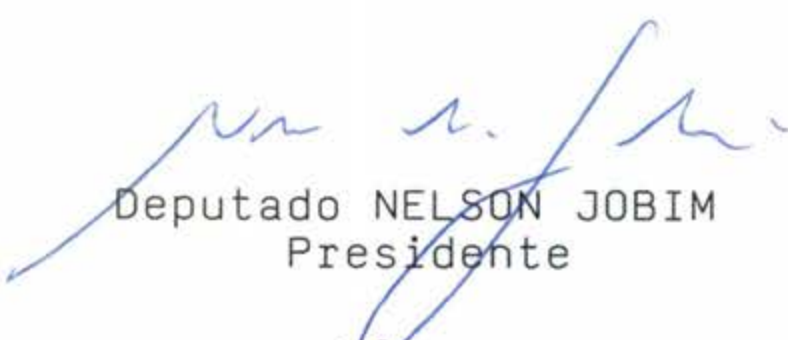
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.066/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélío Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado ARNALDO MORAES
Relator

